



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000717-15.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MISHEILA DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, para reconhecer o direito da agravante à remição por leitura e determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda ao cálculo do número de dias a que faz jus, de acordo com os documentos comprobatórios da atividade em questão. Vencido o E. 2º Juiz, Des. Airton Vieira, que não declara voto divergente"**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000717-15.2025.8.26.0041

Agravante: **MISHEILA DE MORAES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR1 da Comarca da Capital - SP

Voto nº 49.222

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR LEITURA. CONSTITUCIONALIDADE E CABIMENTO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.

1. Remição de pena, por leitura, negada em relação à agravante.
2. Recurso defensivo: (i) reconhecimento do direito a dias remidos em decorrência da elaboração de resenhas de obras literárias, (ii) Atendimento aos requisitos dispostos na Resolução nº 391/2021 e na Recomendação nº 44/2013, ambas do CNJ.
3. Cabimento da tese.
4. Atendimento aos requisitos dispostos na Resolução nº 391/2021 e na Recomendação nº 44/2013, ambas do CNJ.
5. Efetivação de controle e avaliação das resenhas produzidas por parte da administração penitenciária.
6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Misheila de Moraes** contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Patrícia Figueiredo Correia, que negou a concessão de remição da pena por leitura, sob o fundamento de que não há previsão legal a sustentar a pretensão do agravante, sendo insuficiente a Recomendação nº 44/2013 ou a Resolução nº 391/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Em sua minuta, a agravante Misheila, ressaltando que a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que substituiu e aprofundou a antiga Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, conduz à interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal e que os documentos apresentados possuem presunção de legitimidade e veracidade, sendo suficientes a

comprovar tempo de leitura capaz de sustentar a remição de parte de sua reprimenda, requer seja reconhecido seu direito à declaração de dias remidos.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o provimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 33, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Conforme se depreende dos autos, a agravante requer a remição por leitura de parte de sua pena. Para tanto, apresentou a documentação juntada a fls. 14/18, em que a administração penitenciária atestou fidedignidade e aprovação à resenha de uma obra literária, qual seja, “Ouça sua Voz – Como Encontrar Paz em um Mundo Barulhento”, de Prem Rawat.

Contudo, a Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não há previsão legal a sustentar a pretensão do agravante, sendo insuficiente a Resolução nº 391/2021 e a Recomendação nº 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Tal fundamento não pode prosperar.

Estabelecida por força não só da aludida Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que foi substituída e aprofundada pela nova Resolução nº 391/2021 do Conselho

Nacional de Justiça, mas também pela Portaria Conjunta JF/DEPEN nº 276, de 20 de junho de 2012, a remição por leitura, ainda que não esteja expressamente prevista em lei em sentido estrito, há de ser plenamente admitida, na medida em que preenche os objetivos da Lei de Execução Penal, por demonstrar que a reeducanda está se dedicando a agregar valores culturais importantes à sua reinserção social, de modo que a modalidade de remição em pauta culmina por caracterizar uma extensão da previsão legal contida no art. 126 da Lei de Execução Penal, especificamente aquela que diz respeito à remição por estudo, eis que esta é expressamente mencionada na Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça e na nova Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido:

TJSP: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Remição pela leitura - Indeferimento em primeiro grau - Recurso da defesa postulando a concessão da benesse - O CNJ editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura - Na mesma toada, a Portaria Conjunta de nº 276/2012, editada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram - Ademais, há Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Câmara Criminal, acerca da possibilidade da remição por leitura e respectiva resenha - Interpretação extensiva do art. 126 da LEP - É evidente que tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que agrega valores ético-morais à sua formação - Decisão reformada - Recurso provido”* (AEP nº 7004771-81.2018.8.26.048, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Sérgio Ribas, j. e p. em 18 de outubro de 2018).

TJSP: *“REMIÇÃO PELA LEITURA - Indeferimento - Artigo 126 da LEP - Interpretação extensiva in bonam partem - Viabilidade da remição por atividades não expressas em lei - Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça - Direito reconhecido - Recurso provido”* (AEP nº 7004240-92.2018.8.26.0482, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Newton Neves, j. e p. em 29 de agosto de 2018).

Destaca-se, outrossim, que a concessão da benesse em apreço deve obedecer a certos requisitos, especialmente aqueles trazidos pela edição da mais recente Resolução nº 391/2021 do

Conselho Nacional de Justiça, ou seja, faz-se necessário que o livro ou conjunto de livros a cujas resenhas pertençam ao acervo da biblioteca da unidade prisional. Mais a mais, o empréstimo ao detento deve ser registrado, tendo ele o prazo de 30 (trinta) trinta dias para leitura e 10 (dez) dias para apresentação de resenha, a qual deve ser avaliada por Comissão de Validação, criada nos moldes do § 1º do referido dispositivo legal e formada por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares.

Ao contrário de outras hipóteses, até certo ponto frequentes na rotina dos julgados provenientes do Juízo das Execuções Criminais, observa-se que, no caso em tela, tais requisitos foram devidamente cumpridos.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para reconhecer o direito da agravante à remição por leitura e determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda ao cálculo do número de dias a que faz jus, de acordo com os documentos comprobatórios da atividade em questão.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica